



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10280.004993/2003-02
Recurso nº	143.146 Voluntário
Matéria	IRRF - Anos 1998 e 1999
Acórdão nº	102-47.768
Sessão de	27 de julho de 2006
Recorrente	PLANO DE SAÚDE HOSPITAL SÃO LUIZ LTDA.
Recorrida	1ª. TURMA/DRJ-BELEM/PA

Assunto: : Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA - Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º).

Preliminar acolhida.
Lançamento cancelado.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada de ofício pelo Conselheiro-relator e cancelar o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naury Fragoso Tanaka que não a acolhe.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.0 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

h

[assinatura]

Relatório

PLANO DE SAÚDE HOSPITAL SÃO LUIZ LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª. TURMA DA DRJ BELEM/PA, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênha para adotar e transcrever o relatório da decisão recorrida (*verbis*):

“Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração, às fls. 541/550, formalizando lançamento de ofício de Imposto de Renda na Fonte - IRF, no total de R\$ 50.425,59, nestes incluídos a multa de ofício de 75% e os juros de mora calculados até 28/11/2003.

2.A tributação, segundo Descrição dos fatos de fls. 543/544, deve-se à falta de recolhimento de imposto de renda na fonte sobre pagamentos sem causa ou de operação não comprovada, listados no anexo de fls. 536, fatos geradores nos meses de 04/1998, 05/1998, 08/1998, 10/1998, 12/1998 e 06/1999, segundo o art. 674, § 1º, do RIR/99.

3.Cientificada em 31/12/2003 (AR colado às fls. 551), a autuada impugnou o lançamento em 30/01/2004, nos termos da petição às fls. 553/556 e documentos anexados às fls. 557/594, arguindo:

a) Em relação ao cheque emitido em 05/05/1998, nº 310.556, no valor reajustado de R\$ 20.849,97; em relação ao cheque emitido em 08/04/1998, nº 620.502, no valor reajustado de R\$ 9.822,52 e em relação ao cheque emitido em 14/12/1998, nº 620.685, no valor reajustado de R\$ 3.123,28: O artigo 647 do RIR/99 e a Lei 9.064/95, art. 6º, item 64, prescreveriam que as atividades de serviços prestados por Ambulatório, Banco de Sangue, Casa de Saúde, Casa de Recuperação ou sob orientação médica, Hospital e Pronto Socorro estariam excluídas da obrigação de retenção de imposto de renda na fonte.

b)Em relação ao cheque emitido em 03/08/1998, nº 620.571, no valor reajustado de R\$ 8.847,20: Tal cheque teria sido emitido para pagamento da nota fiscal nº 5786 em favor do Instituto de Medicina Nuclear do Pará s/c Ltda;

c)Em relação ao cheque emitido em 29/10/1998, nº 620.659, no valor reajustado de R\$ 4.432,83, e ao cheque emitido em 10/06/1999, no valor reajustado de R\$ 4.697,35: Tais cheques teriam sido emitidos para pagamento de tributos federais;

d)Em relação ao cheque emitido em 14/12/1998, nº 620.685, no valor reajustado de R\$ 3.123,28, valor original de R\$ 2.030,13, tal cheque teria sido emitido nominal ao Hemopa para pagamento de parte do empenho sem número, de 07/12/1998, cujo valor total seria de R\$ 2.887,38.”

M

A DRJ proferiu em 05/08/2004 o Acórdão n.º 2785 (fls. 600-604), assim ementado:

"Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

A decisão exonerou a cobrança dos fatos geradores de outubro de 1998 e junho de 1999 pelos seguintes fundamentos (*verbis*):

"(...) O impugnante não apresenta a nota fiscal n.º 5786, em favor do Instituto de Medicina Nuclear do Pará s/c Ltda, não conseguindo afastar a presunção legal da tributação em relação ao cheque emitido em 03/08/1998, n.º 620.571, no valor reajustado de R\$ 8.847,20:

7. O impugnante não apresenta comprovante de empenho pago em parte, sem número, de 07/12/1998, cujo valor total seria de R\$ 2.887,38, não conseguindo afastar a presunção legal da tributação em relação ao cheque emitido em 14/12/1998, n.º 620.685, no valor reajustado de R\$ 3.123,28, valor original de R\$ 2.030,13.

8. Em relação ao cheque emitido em 29/10/1998, n.º 620.659, no valor reajustado de R\$ 4.432,83, valor original de R\$ 2.881,34, e ao cheque emitido em 10/06/1999, no valor reajustado de R\$ 4.697,35, valor original de R\$ 3.053,28: Tais cheques foram emitidos para pagamento de tributos federais da seguinte forma:

R\$ 2.881,34 (29/10/1998): IRPJ = R\$ 1.340,00; CSLL = R\$ 1.429,00 e IRFF = R\$ 112,34 (comprovantes às fls. 561 e 536)

R\$ 3.053,28 (10/06/1999): Cofins = R\$ 3.041,40 e IRF = R\$ 11,88 (comprovantes às fls. 565 e 536). (...)"

Cientificada do aludido acórdão, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 06/10/2004 (fls. 611-613), no qual repisa as alegações da peça impugnatória, com anexos de cópias de cheques e notas fiscais já apresentados anteriormente. Ao final, requer o cancelamento do crédito tributário.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos em 18/10/2004 (fl. 632), tendo sido verificado atendimento à Instrução Normativa SRF n.º 264/2002 (arrolamento de bens).

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator.

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração do IR-Fonte com fulcro no art. 61 da Lei 8.981 de 1995 (pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado). A DRJ exonerou as exigências relativas aos fatos geradores de outubro/1998 e junho/1999, remanescendo fatos geradores dos meses de 04/1998, 05/1998, 08/1998 e 12/1998.

O artigo 61 da Lei 8.981 de 1995, que é a base legal primaz da exigência, segundo consta no auto de infração, dispõe:

"Art 61. Fica sujeito a incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o § 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º Considera-se vencido o imposto de renda na fonte no dia do pagamento da referida importância.

§ 3º O rendimento de que trata este artigo será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto."(GRIFEI)

De acordo com o caput e parágrafo 2º., acima transcritos e grifados, considerando-se ocorrido o fato gerador e vencido o Imposto de Renda no dia dos pagamentos. Logo, para aplicar corretamente o dispositivo em regência, o fisco deveria ter determinado a data exata de cada pagamento.

Verifica-se, pois, que em relação aos fatos geradores remanescentes (até dezembro/1998), o crédito tributário foi constituído após o transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência dos mesmos. Isto porque o auto de infração foi cientificado em 31/12/2003 (fl. 551).

Tratando-se de lançamento de IR-Fonte (tributação definitiva ou exclusiva), o entendimento majoritário desta Câmara, bem assim do Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos fiscais, é no sentido de que o prazo decadencial deve ser contado a partir da ocorrência do fato gerador, à luz do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, salvo se comprovado a ocorrência de dolo fraude ou simulação. Cite-se os seguintes acórdãos:

Numero Recurso :106-131343

Câmara :PRIMEIRA TURMA

Tipo do Recurso :RECURSO DO PROCURADOR



Matéria :IRF

Data da Sessão :17/02/2004

Acórdão :CSRF/01-04.907

Ementa :"*IRRF – IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DECADÊNCIA Nos casos de tributos sujeito ao regime de lançamento homologação o prazo decadencial inicia com a ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Lançamento realizado após a homologação tácita não subsiste. (Lei 5.172/66 art. 150 parágrafo 4º). RECURSO IMPROVIDO*"

Numero Recurso :140820

Câmara :SEGUNDA CÂMARA

Tipo do Recurso :DE OFÍCIO/VOLUNTÁRIO

Matéria :IRF

Data da Sessão :06/07/2005

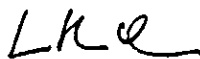
Decisão :Acórdão 102-46911

Resultado :NPM - *NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA*

Ementa :"*DECADÊNCIA - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.*"

Pelo exposto, voto pelo acolhimento da preliminar de decadência, ora suscitada, cancelando-se as parcelas remanescentes do lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA